



ESTADO DA PARAÍBA
PREFEITURA MUNICIPAL DE SALGADO DE SÃO FELIX-PB
GABINETE DO PREFEITO
CNPJ. 09.072.463/0001-33

LEI Nº 646/2020

Salgado de São Félix, 26 de Outubro de 2020.

“FIXA O SUBSÍDIO DO PREFEITO, DO VICE-PREFEITO, DOS SECRETÁRIOS MUNICIPAIS DE SALGADO DE SÃO FÉLIX-PB PARA A LEGISLATURA 2021/2024”, E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS.

O PREFEITO CONSTITUCIONAL DO MUNICÍPIO DE SALGADO DE SÃO FÉLIX, ESTADO DA PARAÍBA, no uso das atribuições que lhe são conferidas na Lei Orgânica do Município, faz saber que a Colenda Câmara de Vereadores aprovou e eu sanciono a seguinte Lei:

Art. 1º - O subsídio mensal do Prefeito, do Vice-Prefeito, dos Secretários Municipais e Vereadores do Município de SALGADO DE SÃO FÉLIX – PB para a Legislatura 2021/2024, fica estabelecido nos termos desta Lei.

Art. 2º - O Prefeito Municipal receberá um subsídio mensal no valor de R\$ 18.000,00 (Dezoito mil reais).

Art. 3º - O Vice-Prefeito receberá um subsídio mensal no valor de R\$ 9.000,00 (nove mil reais)

Art. 4º - Os subsídios do Prefeito e Vice-Prefeito de que trata esta Lei, nos termos do art. 39, § 4º da Constituição Federal, não gozam de adicionais relativos à verba de representação, gratificação natalina, abonos de férias, ou outras parcelas remuneradas.

§ 1º O disposto neste artigo não inviabiliza o pagamento do subsídio relativo ao gozo de férias que o Prefeito e o Vice-Prefeito tenham direito em decorrência de previsão na Lei Orgânica Municipal.

§ 2º Fica vedado o pagamento de indenização relativa a férias não gozadas.

Art. 5º - O substituto legal que, na forma da Lei, assumir a chefia do Poder Executivo, durante os impedimentos ou ausências do Prefeito Municipal, fará jus ao recebimento do valor do subsídio mensal do Prefeito previsto no artigo 2º desta Lei, proporcionalmente ao período da substituição por mês ou fração.



ESTADO DA PARAÍBA
PREFEITURA MUNICIPAL DE SALGADO DE SÃO FELIX-PB
GABINETE DO PREFEITO
CNPJ. 09.072.463/0001-33

Art. 6º - Os subsídios do Prefeito e do Vice-Prefeito terão seus valores revisados anualmente, considerando os mesmos índices e as mesmas datas observadas para a revisão geral da remuneração dos servidores do Município de que trata a Constituição Federal, art. 37, X.

§ 1º Exceção será feita no primeiro ano do mandato onde os agentes políticos de que trata esta Lei não farão jus a revisão geral.

§ 2º No reajuste previsto no caput do presente artigo, os subsídios somente poderão ser majorados pelo índice inflacionário, não tendo ganho real.

Art. 7º - Em licença por motivo de saúde, ou outro benefício previdenciário, o Prefeito e o Vice- Prefeito receberão integralmente o seu subsídio.

§ 1º Estando o Prefeito ou Vice-Prefeito vinculados ao Regime Geral de Previdência Social, a licença-saúde, ou outro benefício previdenciário, será complementada até o valor do subsídio integral.

§ 2º Em caso de o Prefeito ou Vice-Prefeito não ter completado o período de carência necessário para a obtenção do benefício previdenciário, o pagamento do subsídio será integral.

Art. 8º - Os Secretários Municipais receberão um subsídio mensal no valor de R\$ 4.500,00 (quatro mil e quinhentos reais).

Art. 9º - Os Secretários Municipais ficam, como regra geral, vinculados ao regime de trabalho dos demais ocupantes de cargos em comissão.

Art. 10 – O subsídio dos Secretários Municipais terá seu valor revisado anualmente, considerando os mesmos índices e as mesmas datas observadas para a revisão geral da remuneração dos servidores do Município, nos termos da Constituição Federal, art. 37, X.

§ 1º Exceção será feita no primeiro ano do mandato onde os agentes políticos de que trata esta Lei não fará jus à revisão geral.

§ 2º No reajuste previsto no caput do presente artigo, os subsídios somente poderão ser majorados pelo índice inflacionário, não tendo ganho real.

Art. 11 Em licença por motivo de saúde, ou outro benefício previdenciário, o Secretário receberá integralmente o seu subsídio.



ESTADO DA PARAÍBA
PREFEITURA MUNICIPAL DE SALGADO DE SÃO FELIX-PB
GABINETE DO PREFEITO
CNPJ. 09.072.463/0001-33

§ 1º Estando o Secretário vinculado ao Regime geral de Previdência Social, a licença-saúde, ou outro benefício previdenciário, será complementada até o valor do subsídio integral.

§ 2º Em caso de o Secretário não ter completado o período de carência necessário para a obtenção do benefício previdenciário, o pagamento do subsídio será integral.

Gabinete do Prefeito Constitucional do Município de Salgado de São Félix,
Estado da Paraíba, 26 de outubro de 2020.

Adjailson Pedro Silva de Andrade
PREFEITO CONSTITUCIONAL

ADJAILSON PEDRO SILVA DE ANDRADE
Prefeito Constitucional



ESTADO DA PARAÍBA
PREFEITURA MUNICIPAL DE SALGADO DE SÃO FÉLIX
DIÁRIO OFICIAL DO MUNICÍPIO
CRIADO PELA LEI N° 90/1976 de 10 de fevereiro de 1976

ANO XLIII Edição 613 SALGADO DE SÃO FÉLIX-PB 26 de outubro de 2020 pág. 01

LEI N° 645/2020

Salgado de São Félix, 26 de Outubro de 2020.

“FIXA O SUBSÍDIO DOS VEREADORES DA CÂMARA MUNICIPAL DE SALGADO DE SÃO FÉLIX-PB PARA A LEGISLATURA 2021/2024”, E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS.

O PREFEITO CONSTITUCIONAL DO MUNICÍPIO DE SALGADO DE SÃO FÉLIX, ESTADO DA PARAÍBA, no uso das atribuições que lhe são conferidas na Lei Orgânica do Município, faz saber que a Colenda Câmara de Vereadores aprovou e eu sanciono a seguinte Lei:

Art. 1° - O subsídio dos Vereadores de Salgado de São Félix – Estado da Paraíba será fixa nos termos desta Lei.

Art. 2° - Os Vereadores de Salgado de São Félix receberão um subsídio mensal fixo no valor de R\$ 5.600,00 (Cinco mil e seiscentos reais) e o(a) vereador(a) Presidente receberá um subsídio mensal de R\$ 8.400,00 (oito mil e quatrocentos reais) pelo exercício da vereança e da Presidência, durante a Legislatura de 2021/2024.

§ 1° A ausência de Vereador na ordem do dia de sessão plenária ordinária, sem justificativa legal, determinará um desconto em seu subsídio em 1/30 avos (um trinta avos). Partindo do pressuposto que existem 04 (quatro) sessões mensais e levando em consideração que cada mês tenha 30 (trinta) dias segue cálculo na tabela a seguir:

30 dias / 04 semanas = 7,5 dias
Vereador: $5.600,00/30 = R\$ 186,67 \times 7,5 = 1.400,03$
cada ausência injustificada

§ 2° Considera-se como justificativa legal, para efeitos deste artigo, a aprovação em Plenário dos motivos apresentados para a ausência, sob a forma de requerimento aprovado por 2/3 dos Vereadores.

§ 3° As sessões plenárias extraordinárias, solenes e especiais não serão remuneradas.

§ 4° É necessário para comprovação de ausência por motivo de saúde atestado Médico. O servidor ou seu representante deverá apresentar o atestado médico ou odontológico, independentemente da duração, diretamente ao responsável pelo RH de sua Unidade/Órgão, no prazo máximo de 2 dias contados da data do início do seu afastamento, excluindo da contagem do prazo o dia inicial do atestado. Por exemplo, se o atestado tiver início numa segunda-feira, deverá ser apresentado até quarta-feira. Caso o vencimento do prazo ocorra em sábado, domingo, feriado ou ponto facultativo, o atestado poderá ser entregue até o primeiro dia útil seguinte.

§ 5° O substituto legal que, na forma regimental, assumir a Presidência, nos impedimentos ou nas ausências do Presidente da Câmara Municipal, fará jus ao recebimento do valor do subsídio do Presidente, previsto neste artigo, proporcionalmente ao período da substituição.

Art. 3° - O subsídio mensal dos Vereadores e do Presidente da Câmara Municipal terão sua expressão monetária revisada anualmente, considerando os mesmos índices e as mesmas datas observadas para a revisão geral da remuneração dos servidores do Município.

Parágrafo Único - É condição de legalidade para o pagamento do subsídio mensal dos Vereadores a observância dos limites impostos pela Constituição Federal e pela Lei Complementar 101 de 04 de maio de 2000.

Art. 4° - O subsídio mensal dos Vereadores será pago normalmente durante os recessos parlamentares, independentemente de convocação de sessão legislativa extraordinária.

Art. 5° - A licença do Vereador por doença, devidamente comprovada, será remunerada integralmente, cabendo ao Legislativo, se for o caso, complementar o valor pago pela instituição previdenciária a que se vincula o Vereador.

Art. 6° - As despesas decorrentes desta Lei serão suportadas pelas dotações consignadas na respectiva Lei Orçamentária.

Art. 7° - Esta lei entra em vigor na data de sua publicação, com seus efeitos sendo gerados a partir de 1° de janeiro de 2021.

Gabinete do Prefeito Constitucional do Município de Salgado de São Félix, Estado da Paraíba, 26 de outubro de 2020.

ADJAILSON PEDRO SILVA DE ANDRADE
Prefeito Constitucional

LEI N° 646/2020

Salgado de São Félix, 26 de Outubro de 2020.

“FIXA O SUBSÍDIO DO PREFEITO, DO VICE-PREFEITO, DOS SECRETÁRIOS MUNICIPAIS DE SALGADO DE SÃO FÉLIX-PB PARA A LEGISLATURA 2021/2024”, E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS.

O PREFEITO CONSTITUCIONAL DO MUNICÍPIO DE SALGADO DE SÃO FÉLIX, ESTADO DA PARAÍBA, no uso das atribuições que lhe são conferidas na Lei Orgânica do Município, faz saber que a Colenda Câmara de Vereadores aprovou e eu sanciono a seguinte Lei:

Art. 1º - O subsídio mensal do Prefeito, do Vice-Prefeito, dos Secretários Municipais e Vereadores do Município de SALGADO DE SÃO FÉLIX - PB para a Legislatura 2021/2024, fica estabelecido nos termos desta Lei.

Art. 2º - O Prefeito Municipal receberá um subsídio mensal no valor de R\$ 18.000,00 (Dezoito mil reais).

Art. 3º - O Vice-Prefeito receberá um subsídio mensal no valor de R\$ 9.000,00 (nove mil reais)

Art. 4º - Os subsídios do Prefeito e Vice-Prefeito de que trata esta Lei, nos termos do art. 39, § 4º da Constituição Federal, não gozam de adicionais relativos à verba de representação, gratificação natalina, abonos de férias, ou outras parcelas remuneradas.

§ 1º O disposto neste artigo não inviabiliza o pagamento do subsídio relativo ao gozo de férias que o Prefeito e o Vice-Prefeito tenham direito em decorrência de previsão na Lei Orgânica Municipal.

§ 2º Fica vedado o pagamento de indenização relativa a férias não gozadas.

Art. 5º - O substituto legal que, na forma da Lei, assumir a chefia do Poder Executivo, durante os impedimentos ou ausências do Prefeito Municipal, fará jus ao recebimento do valor do subsídio mensal do Prefeito previsto no artigo 2º desta Lei, proporcionalmente ao período da substituição por mês ou fração.

Art. 6º - Os subsídios do Prefeito e do Vice-Prefeito terão seus valores revisados anualmente, considerando os mesmos índices e as mesmas datas observadas para a revisão geral da remuneração dos servidores do Município de que trata a Constituição Federal, art. 37, X.

§ 1º Exceção será feita no primeiro ano do mandato onde os agentes políticos de que trata esta Lei não farão jus a revisão geral.

§ 2º No reajuste previsto no caput do presente artigo, os subsídios somente poderão ser majorados pelo índice inflacionário, não tendo ganho real.

Art. 7º - Em licença por motivo de saúde, ou outro benefício previdenciário, o Prefeito e o Vice- Prefeito receberão integralmente o seu subsídio.

§ 1º Estando o Prefeito ou Vice-Prefeito vinculados ao Regime Geral de Previdência Social, a licença-saúde, ou outro benefício previdenciário, será complementada até o valor do subsídio integral.

§ 2º Em caso de o Prefeito ou Vice-Prefeito não ter completado o período de carência necessário para a obtenção do benefício previdenciário, o pagamento do subsídio será integral.

Art. 8º - Os Secretários Municipais receberão um subsídio mensal no valor de R\$ 4.500,00 (quatro mil e quinhentos reais).

Art. 9º - Os Secretários Municipais ficam, como regra geral, vinculados ao regime de trabalho dos demais ocupantes de cargos em comissão.

Art. 10 - O subsídio dos Secretários Municipais terá seu valor revisado anualmente, considerando os mesmos índices e as mesmas datas observadas para a revisão geral da remuneração dos servidores do Município, nos termos da Constituição Federal, art. 37, X.

§ 1º Exceção será feita no primeiro ano do mandato onde

os agentes políticos de que trata esta Lei não fará jus à revisão geral.

§ 2º No reajuste previsto no caput do presente artigo, os subsídios somente poderão ser majorados pelo índice inflacionário, não tendo ganho real.

Art. 11 Em licença por motivo de saúde, ou outro benefício previdenciário, o Secretário receberá integralmente o seu subsídio.

§ 1º Estando o Secretário vinculado ao Regime geral de Previdência Social, a licença-saúde, ou outro benefício previdenciário, será complementada até o valor do subsídio integral.

§ 2º Em caso de o Secretário não ter completado o período de carência necessário para a obtenção do benefício previdenciário, o pagamento do subsídio será integral.

**Gabinete do Prefeito Constitucional do
Município de Salgado de São Félix, Estado da Paraíba,
26 de outubro de 2020.**

**ADJAILSON PEDRO SILVA DE ANDRADE
Prefeito Constitucional**